



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000304160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2302190-86.2024.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante IARA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2302190-86.2024.8.26.0000 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Iara Albuquerque de Oliveira

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Juízo de origem: 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Fernandópolis

Voto 6.056-EMN-rlm

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. Irresignação da autora. Perfil hackeado. Pedido de tutela de urgência para devolução do acesso da autora. Probabilidade do direito e perigo de dano demonstrados, ante os documentos juntados aos autos. Inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil. Recurso provido para determinar o reestabelecimento do acesso da autora à sua conta no Instagram, a fim de se evitar prejuízos a terceiros. Liminar confirmada. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Iara Albuquerque de Oliveira contra decisão (fls. 67/68) proferida nos autos de origem, por meio da qual negou a concessão da tutela pleiteada pela parte autora.

Sustenta a ora Agravante estarem presentes os requisitos para concessão da tutela provisória, uma vez que: *“Nobre julgadores, a negativa do Juízo ao indeferir antecipação de tutela, ao ser denegada sob o fundamento de que os fatos ocorreram 4 meses após o ocorrido não correspondem a medida de justiça, haja vista, evidenciados os elementos que provam o direito da autora e o perigo de dano ao resultado útil do processo, sendo que caso haja a continuidade da posse da conta virtual nas mãos do criminoso acarretará em mais prejuízos não só à autora, mas à terceiros que podem cair nos golpes aplicados através da rede social apropriada indevidamente e não devolvida, por falha na prestação de serviços da ré.”* Dessa forma, pleiteia a concessão dos efeitos da tutela recursal.

Por meio da decisão (fls. 35/37), foi deferida a tutela antecipada conforme pleiteada pela autora, ora agravante, bem como determinado que a parte agravada oferecesse suas contrarrazões.

Instada, a parte agravada ofereceu suas contrarrazões, por meio das quais requer, em suma, o não provimento do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

presente agravo.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos retornaram conclusos a este Juiz.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do presente recurso, pois tempestivo e dispensado do recolhimento do preparo.

Cuida-se de recurso tirado da r. decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada requerido pela autora, ora agravante, nos termos seguintes, *in verbis*:

“Vistos.1) DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2) Pedido de antecipação da tutela: Indefiro porque mostram-se necessários maiores esclarecimentos acerca das circunstâncias do caso, bem como, porque os fatos ocorreram no mês de maio/2024, tendo decorrido 04 meses.3) Manifestação pela autora, em sua inicial, pela não realização de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil.4) Cite-se o Requerido, com as advertências legais, para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de serem presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) Requerente, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.5) Providencie a citação por meio eletrônico nos termos do Comunicado Conjunto nº 466/2024. O prazo para contestação (15 dias), a contar do primeiro dia útil seguinte à confirmação do recebimento da citação (Comunicado Conjunto 197/2023, Comunicado Conjunto nº 466/2024, e artigo 246, do CPC).5.1) Ausente confirmação do recebimento (citação eletrônica) em até 03 (três) dias úteis, expeça-se carta com aviso de recebimento ou mandado para citação, iniciando-se o prazo para contestação da juntada do mandado/AR nos autos, nos termos do art. 335, III e art.231, I e II, do CPC.5.2) Na hipótese de não confirmação do recebimento da citação por meio eletrônico, deverá o Requerido, na primeira oportunidade de falar nos autos, apresentar justa causa acerca da ausência da prática do ato, observando-se que considerado ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico(art. 246, § 1º-B e § 1º-C, CPC).6) Decorrido o prazo para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias apresente manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado ;b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e, se o caso, para especificação de provas a produzir. Concomitantemente, no mesmo prazo, intime-se o requerido para que especifique a suas provas a produzir, sem prejuízo de que, previamente, o faça em contestação. Intime-se”.

Respeitada a fundamentação da r. decisão, o recurso comporta provimento.

Primeiramente, observa-se que a análise nessa instância se dá nos termos do disposto no inciso I, do art. 1.019 combinado com os arts. 300 e 301, todos do Código de Processo Civil.

A concessão de tutela de urgência depende da demonstração de probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do Código de Processo Civil); por outro lado, a atribuição de efeito suspensivo depende da caracterização de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e de probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Da análise dos autos, verifica-se que a probabilidade do direito alegado decorre da própria narrativa dos fatos, em que a autora teve sua conta invadida e seus dados alterados, com os invasores se passando por ela para aplicar golpes, conforme se observa dos “prints” acostados às págs. 37/56 e 57/63.

Ademais, os referidos fatos restaram demonstrados por meio do Boletim de Ocorrência (fls. 29/30 dos autos de origem).

Outrossim, verifica-se que, desde que teve conhecimento da referida invasão, a autora vem tentando reaver sua conta pela via administrativa, o que, além do alegado abalo psicológico, também justifica a demora no ajuizamento da ação.

Desse modo, o perigo de dano é evidente, pois, ao que tudo indica, a situação permanece causando danos a imagem da

Agravado de Instrumento 2302190-86.2024.8.26.0000 -Voto 6.056-EMN-rlm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

autora, com divulgação de informações fraudulentas e prejudicando sua credibilidade junto à sua rede de contatos.

Assim sendo, diante da existência da verossimilhança do direito alegado pela autora, ora agravante, e sendo os elementos trazidos suficientes para formação de um juízo provisório favorável a ela, a tutela provisória almejada deve ser mantida, conforme outrora deferida em sede de liminar.

Nesse sentido, já decidiu essa Câmara de Direito Privado em julgamento de caso análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão "extra petita" Reconhecimento Excesso verificado e consistente na determinação de reativação do perfil na plataforma "Facebook", porque não integrante do pedido formulado pela autora, ora agravada Exclusão apenas do tema que não fora parte da pretensão inicial Magistrado que deferiu o pedido da autora/agravada de tutela de urgência, para restabelecimento de acesso pela autora na plataforma "Instagram", sob pena de multa diária Perfil/Conta em rede social invadido/hackeado por terceiros Risco à imagem da autora/agravada Imediata recuperação do perfil, nos exatos termos da r. decisão agravada Alegações genéricas de que o endereço eletrônico fornecido pela autora não preenchem os requisitos de validade e segurança Descabimento Presença dos requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil Possibilidade de aplicação de multa em caso de descumprimento da obrigação Inteligência dos arts. 497 e 498 do Código de Processo Civil Adequação do valor fixado, inclusive quanto ao teto limite estabelecido quanto à multa diária Anulação de parte da r. decisão recorrida, considerada "extra petita", mantendo-se, quanto aos demais aspectos, a tutela concedida Recurso provido, em parte. (Agravado de instrumento: 2242985-29.2024.8.26.0000, Rel^a. Lígia Araújo Bisogni; 23ª Câmara de Direito Privado; Comarca da Capital; j. 28/08/2024).

Posto isso, dá-se provimento ao recurso, mantendo a liminar deferida, nos termos da fundamentação.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica